

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar a Minuta de Deliberação Normativa COPAM que dispõe sobre os atributos básicos para a identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária das fitofisionomias típicas do cerrado existentes na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para aplicação do regime jurídico de proteção do bioma Mata Atlântica.

## **1 – RELATÓRIO**

A Minuta em questão foi pautada para a 212ª Reunião Ordinária de 29/04/2026 da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 29/04/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

Trata-se de proposta normativa que estabelece os critérios e atributos básicos para identificar e analisar a vegetação primária e os estágios de regeneração da vegetação secundária das fitofisionomias típicas do Cerrado existentes na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para aplicação do regime jurídico de proteção do bioma Mata Atlântica.

Após a análise da minuta e dos documentos disponibilizados para consulta, apresentamos as considerações abaixo relacionadas.

## **2 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

A partir do exame jurídico da minuta, recomenda-se que sua redação e seus mecanismos de aplicação observem, de forma articulada, os seguintes vetores interpretativos e de conformidade:

### **2.1 Garantia de previsibilidade e estabilidade decisória (segurança jurídica)**

É juridicamente recomendável que o ato normativo incorpore critérios verificáveis e suscetíveis de aferição objetiva, com definição suficientemente clara de conceitos e parâmetros. Essa técnica normativa reduz o espaço para variações interpretativas relevantes no âmbito do licenciamento e contribui para uniformizar entendimentos, prevenindo decisões díspares entre análises técnicas e manifestações administrativas em situações equivalentes.

## **2.2 Adequação e razoabilidade das exigências técnicas (proporcionalidade)**

As obrigações probatórias e os requisitos metodológicos previstos devem manter relação equilibrada com a possibilidade real de atendimento pelos interessados e com os meios ordinariamente disponíveis para comprovação. Em especial, cabe calibrar demandas associadas à apresentação de séries temporais de sensoriamento remoto e a procedimentos de amostragem, de modo que a carga documental e técnica não ultrapasse o necessário para atingir a finalidade regulatória, evitando ônus excessivo e potenciais entraves indevidos ao processamento dos pedidos.

## **2.3 Harmonização normativa entre texto principal e anexos (coerência sistêmica)**

Do ponto de vista da técnica legislativa e da interpretação sistemática, é indispensável que os comandos do articulado guardem plena compatibilidade com os parâmetros estabelecidos no Anexo II. A existência de critérios divergentes, lacunas ou contradições internas tende a gerar insegurança na aplicação e disputas interpretativas, comprometendo a uniformidade e a efetividade do regramento.

## **2.4 Contexto Geral da Norma Proposta**

Partindo destas premissas, como será detalhado adiante, temos uma minuta de norma apresentada que contém problemas graves de coerência interna e adequação textual. Por um lado, no seu Anexo I, ao caracterizar as tipologias vegetacionais apresenta linguagem estritamente técnica, inadequada à leitura do público geral, tornando seu conteúdo hermético e intangível ao cidadão comum. Com efeito, as descrições do Anexo I parecem transcritas diretamente de alguma bibliografia científica, técnica imprópria à elaboração normativa.

Além disso, constata-se incoerências internas entre os valores do índice de Shannon apresentados para o Anexo I da norma, e os valores constantes da tabela do Anexo II da norma. Dado que este índice é colocado como um parâmetro central nos enquadramentos propostos, é fundamental que não exista este tipo de incoerência interna. Não obstante, também não há na minuta proposta qualquer demonstração metodológica que explicita como se chegou aos números para o índice de Shannon apresentados no Anexo II. Esta demonstração seria fundamental para que, quando da aplicação da norma, se pudesse replicar o método e compreender a abordagem de cálculo do índice que levou àqueles parâmetros. O aplicador da norma deveria buscar replicar essa abordagem, e ela deveria ter constado explicitamente do texto.

Mais ainda, constatou-se graves incoerências nas propostas de enquadramento, em especial a ideia de se utilizar da região de entorno, em 250 metros para estabelecer o estágio sucessional da vegetação dentro da área de intervenção. Neste sentido são necessárias extensas e variadas adequações do texto da norma.

Reconhecemos a relevância da proteção ambiental, a importância do trabalho técnico desenvolvido pelos órgãos ambientais e a necessidade de conferir segurança jurídica aos processos administrativos. O ponto central, contudo, é que a minuta, na forma atualmente apresentada, não resolve a insegurança jurídica existente. Ao contrário, pode institucionalizar uma metodologia tecnicamente controversa, excessivamente complexa, onerosa e de alto impacto sobre produtores rurais, consultores, empreendedores e o próprio sistema estadual de regularização ambiental.

O problema está na tentativa de aprovar, neste momento, uma norma que pretende resolver controvérsias técnicas profundas por meio de enquadramento normativo obrigatório, em tema marcado por divergências científicas, jurídicas e operacionais. O próprio material institucional elaborado em defesa da minuta reconhece que o objetivo declarado da proposta é conferir clareza, padronização e segurança jurídica; contudo, os critérios adotados podem produzir o efeito inverso: mais subjetividade, aumento de custos, maior demora processual e ampliação de disputas administrativas e judiciais.

A própria minuta reconhece características peculiares das formações savânicas e afirma que elas demandam estruturação com foco no estágio de conservação e não apenas sucessional. Também reconhece a ocorrência de fitofisionomias em mosaicos ou gradientes. Ainda assim, a proposta avança para um modelo de enquadramento em estágios inicial, médio e avançado, com indicadores que podem induzir leitura inadequada da dinâmica própria do Cerrado.

O Cerrado não responde à lógica de formações florestais densas. Áreas naturalmente abertas, gradientes de cobertura arbórea, regimes de fogo, solos rasos, campos rupestres, veredas, campos limpos e campos sujos fazem parte da complexidade ecológica do bioma. Aponta-se o risco: aplicar lógica sucessional florestal clássica a ambientes savânicos pode resultar em erro ecológico relevante, pois menor densidade arbórea, vegetação aberta ou redução de estratificação não significam, necessariamente, degradação.

Uma norma ambiental tecnicamente inadequada não protege melhor. Ela apenas transfere incerteza para o processo administrativo, aumenta custo e cria conflito entre conservação e produção.

O Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA), já tratou da definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais por meio da Resolução CONAMA nº 392/2007, cuja tramitação consta como proposta aprovada para atender ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428/2006. Esse histórico demonstra que a matéria exige debate técnico qualificado, compatibilização federativa e segurança jurídica.

A criação de uma nova metodologia estadual para formações típicas de Cerrado dentro da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica não pode ser tratada como simples preenchimento de lacuna operacional. Trata-se de norma com potencial impacto material sobre o direito de propriedade, a regularização ambiental, a atividade produtiva e a economia regional. Por isso, sua aprovação deve ser precedida de avaliação técnica plural, teste de aplicabilidade, estimativa de impactos econômicos e regulatórios e participação efetiva dos setores atingidos.

Por fim, quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), verifica-se uma inconsistência entre o instrumento normativo analisado e a fundamentação apresentada. A minuta submetida refere-se a uma Deliberação Normativa do COPAM, entretanto, a AIR e as justificativas técnicas discutem a edição de uma Resolução Conjunta SEMAD/IEF.

Nesse contexto, o Decreto Federal nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR, reforça a inconsistência jurídica da proposta ao estabelecer que o ato normativo final deve corresponder ao resultado lógico da alternativa selecionada e devidamente fundamentada ao longo do processo de análise regulatória.

Além disso, foram identificadas deficiências quanto ao atendimento de um dos principais requisitos da AIR, qual seja, a identificação dos atores impactados, bem como da forma e relevância dos impactos decorrentes da norma proposta.

A análise conclui que serão impactados grupos indeterminados de pessoas e categorias, como produtores rurais, povos indígenas e indivíduos em geral. Contudo, não demonstra de maneira objetiva como esses grupos serão afetados, tampouco apresenta avaliação dos efeitos concretos decorrentes da aplicação da norma.

Os impactos esperados incluem: aumento de exigências técnicas especializadas, maior demora processual, elevação de custos para o produtor rural, ampliação de compensações ambientais, aumento de contencioso administrativo, risco de judicialização e restrições diretas e indiretas ao uso regular da propriedade. Esses efeitos não são marginais; são centrais para a análise de conveniência e oportunidade da norma.

Dessa forma, ao analisar o item 2.2, entende-se que seu conteúdo não atende plenamente ao que preconiza a legislação aplicável.

A nosso ver, portanto, a norma foi apresentada em forma inadequada e com diversas incoerências internas e de metodologia dentro da proposta de enquadramento apresentada. Por todos esses elementos, e buscando evitar que resulte ao final uma norma muito distante daquela originalmente idealizada pelo Órgão, **pede-se a baixa em diligência desta minuta de Deliberação Normativa** para adequações e construção de solução mais coerente e consistente com as necessidades técnicas das questões envolvendo cerrado e campos.

Em não sendo este o entendimento, passa-se à análise material detalhada e sugestões de adequação da proposta normativa em testilha:

### 3 – MÉRITO

#### 3.1 – DO CONTEÚDO NORMATIVO

#### 3.2 Quadro consolidado de contribuições por dispositivo

EMENTA	
<b>Texto original da minuta</b>	Dispõe sobre os atributos básicos para a identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária das fitofisionomias típicas do cerrado existentes na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para aplicação do regime <del>jurídico</del> de proteção do bioma Mata Atlântica.
<b>Proposta de redação</b>	Dispõe sobre os atributos básicos para a identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária das fitofisionomias típicas do cerrado existentes na área de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para aplicação do regime jurídico de proteção <b>e utilização</b> do bioma Mata Atlântica.

<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>A própria Lei 11.428/2006 estabelece dentre as suas finalidades a proteção e utilização do Bioma Mata Atlântica. Como se trata no caso de hipóteses em que se autoriza a supressão de vegetação, importante mencionar já na ementa a utilização deste bioma</p>
<p><b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p>Considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE elaborou Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, que mostra a localização dos remanescentes de vegetação nativa das diferentes tipologias vegetais;</p> <p><del>Considerando que as tipologias vegetacionais às quais se aplica o regime jurídico da Mata Atlântica são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes, conforme Mapa do IBGE e Resolução Conama nº 392 de 25 de junho de 2007 e Resolução Conama nº 423, de 12 de abril de 2010;</del></p> <p><del>Considerando que os encraves de formações savânicas inseridos no Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa do IBGE, devem seguir este rígido regime jurídico, porém, ainda carecem de definições quanto aos seus estágios sucessionais;</del></p> <p>Considerando a necessidade de se definir parâmetros para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos encraves de Cerrado no Bioma Mata Atlântica;</p> <p>Considerando que as características peculiares das tipologias vegetacionais das formações savânicas demandam uma estruturação com foco no estágio de conservação e não somente sucessional;</p>
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p>Considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE elaborou Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, que mostra a localização dos remanescentes de vegetação nativa das diferentes tipologias vegetais <b>abrangidas pelo regime jurídico de proteção previsto na Lei Federal nº 11.482/2006;</b></p> <p>Considerando que as tipologias vegetacionais às quais se aplica o regime jurídico da Mata Atlântica são aquelas <b>incluídas no perímetro do Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica</b> elaborado pelo IBGE, bem como as disjunções vegetais de <b>Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual</b>, observado o disposto nas Resoluções Conama nº 392, de 25 de junho de 2007, e nº 423, de 12 de abril de 2010;</p> <p>Considerando que os encraves de formações savânicas inseridos <b>no perímetro de aplicação da Lei da Mata Atlântica</b>, conforme Mapa elaborado pelo IBGE, devem <b>observar o respectivo regime jurídico de proteção.</b></p> <p>Considerando a necessidade de se definir parâmetros para identificação e análise da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração dos encraves de Cerrado <b>inseridos no perímetro do mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica;</b></p>

<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>A explicitação da limitação territorial e tipológica do regime da Mata Atlântica reforça a vinculação da norma estadual ao desenho legal federal, evitando, na aplicação prática, extrapolações do regime protetivo para áreas e fitofisionomias não contempladas pela Lei Federal nº 11.428/2006.</p> <p>O reforço ao Mapa de Aplicação do IBGE como instrumento técnico balizador, expressamente reconhecido no Decreto Federal nº 6.660/2008, confere maior previsibilidade quanto ao enquadramento jurídico de áreas de empreendimentos, sobretudo em zonas de transição com o Cerrado.</p>
<p><b>Art. 1º, caput</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p>Art. 1º – A classificação das fitofisionomias florestais e campestres das formações típicas de cerrado em vegetação primária ou secundária, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, inseridas no bioma Mata Atlântica, dar-se-á conforme metodologia prevista nesta Deliberação Normativa.</p>
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p>A classificação das fitofisionomias florestais e campestres das formações típicas de <b>Cerrado, quando inseridas no perímetro de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conforme Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica elaborado pelo IBGE</b>, em vegetação primária ou secundária, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, dar-se-á conforme metodologia prevista nesta Deliberação Normativa.</p>
<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>A expressão “inseridas no bioma Mata Atlântica” comporta interpretação ampliada, podendo abranger áreas não cobertas pelo Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica do IBGE.</p> <p>A vinculação expressa do âmbito de incidência da norma à área de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, conforme delimitação cartográfica do IBGE, confere maior precisão técnico-jurídica ao dispositivo, prevenindo controvérsias quanto à incidência da DN sobre áreas situadas no domínio cerrado, mas fora do polígono do mapa de aplicação da Mata Atlântica.</p>
<p><b>Proposta de inclusão do § 4º ao art. 1º</b></p>	
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p><b>§ 4º Esta Deliberação Normativa não se aplica a quaisquer formações vegetacionais localizadas fora do perímetro de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conforme Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica elaborado pelo IBGE.</b></p>
<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>Deixar explícito que a normativa exclui as fitofisionomias do Cerrado que estão fora da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica. (inserir no art. 1º)</p>
<p><b>Art. 2º, III</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p>Área avaliada: área onde se pretende realizar a intervenção ambiental requerida ao órgão ambiental, e o seu entorno em um raio de 250m envolta do perímetro da área pretendida;</p>
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p>Área avaliada: área onde se pretende realizar a intervenção ambiental requerida ao órgão ambiental.</p>

<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>A título de exemplo, as Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010, normas de referência federal que a minuta pretende substituir, não adotam critério análogo de inclusão de buffer no entorno da área requerida para classificação dos estágios sucessionais, limitando a análise à área efetivamente submetida à intervenção, resguardado seu contexto no bloco de vegetação como um todo. A inclusão de um buffer de 250 m importa operacionalmente porque as condições do entorno passam a influenciar a classificação da área de intervenção, sem necessariamente se constituir em um bloco de vegetação único ou mesmo contíguo. Em propriedades rurais que mantiveram faixas de vegetação nativa melhor conservadas ao redor de áreas de expansão, situação comum em imóveis que cumprem a legislação ambiental, os indicadores do entorno podem elevar a classificação da área pretendida para supressão. O empreendedor que preservou o entorno pode ser, nesse cenário, penalizado em relação àquele que não o preservou. Assim, entendemos que a ausência de fundamentação técnica explícita para o raio de 250 m na norma e de precedente nas resoluções federais de referência fragiliza o critério técnico adotado e o expõe a contestações técnicas e jurídicas no curso do processo de regularização ambiental. (tempo custo e complexidade do processo administrativo)</p>
<p><b>Art. 2º, XIII</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p>Estágios sucessionais da vegetação secundária das formações savânicas: estágio geral de regeneração em que se encontra determinada comunidade vegetal em desenvolvimento onde uma biocenose anterior foi completamente retirada ou alterada, podendo ser classificado em inicial, médio ou avançado.</p>
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p>Estágios sucessionais da vegetação secundária das formações savânicas: estágio geral de regeneração e/ou conservação em que se encontra determinada comunidade vegetal em desenvolvimento onde uma biocenose anterior foi completamente retirada ou alterada, podendo ser classificado em inicial, médio ou avançado, <b>que equivalem, no caso dos campos rupestres, a pouco conservado, medianamente conservado e muito conservado, respectivamente.</b></p>
<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>A alteração na premissa de que "os campos rupestres apresentam composição florística, estrutura vegetacional, dinâmica ecológica e condicionantes geológicos próprios", de modo que a aplicação de critérios puramente sucessionais — concebidos para formações florestais — produz "subclassificação para áreas conservadas, mas naturalmente de baixa diversidade". Registra, ainda, que a equivalência expressa entre estágios sucessionais e estados de conservação atende ao caráter peculiar dos campos rupestres, alinhando-se aos próprios "considerandos" da minuta, que reconhecem a necessidade de "estruturação com foco no estágio de conservação e não somente sucessional".</p>
<p><b>Art. 2º, XX</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p><del>Pouco degradante: refere-se a atividades, ações ou empreendimentos que, por sua natureza ou forma de operação, causam baixo impacto ambiental, com baixa geração de poluentes, pouca alteração no uso do solo e mínima interferência nos ecossistemas locais, ou seja, não afetam significativamente a fauna e flora locais, tem baixos risco de acidentes ambientais e geram pouco</del></p>

	<del>resíduos ou efluentes. Considera-se em escala percentual de 0% a 20% de alteração do ambiente;</del>
<b>Proposta de redação</b>	Exclusão da definição e da única menção existente a essa definição no Anexo II
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	Guardar correlação com a proposta de exclusão deste termo no Anexo II da proposta normativa, dado que constou na redação do Anexo II de forma desconexa e sem coerência redacional, nada agregando para a caracterização pretendida
<b>Art. 4º, I</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	Identificação da fitofisionomia, mediante classificação da comunidade vegetal em uma das fitofisionomias típicas do Cerrado, <del>com base em parâmetros estruturais primários</del> estabelecidos no Anexo I.
<b>Proposta de redação</b>	Identificação da fitofisionomia, mediante classificação da comunidade vegetal em uma das fitofisionomias típicas do Cerrado, <b>com base nos parâmetros</b> estabelecidos no Anexo I.
<b>Art. 5º, §, 1º, I</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	Apresenta estrutura e composição florística compatíveis com os valores de referência para a fitofisionomia em condição de máxima conservação, possuindo área basal, riqueza de espécies e índice de <b>diversidade de Shannon (H')</b> dentro da faixa esperada para essa condição, conforme Anexo II;
<b>Proposta de redação</b>	
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	Esse é o melhor índice? Deve-se verificar, ainda, a nota de rodapé que consta ao final do Anexo II.
<b>Art. 5º, § 1º, II</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	Não apresenta evidências de corte raso ou degradação severa <del>em análises de histórico por imagens de satélite</del> dos últimos 40 anos;
<b>Proposta de redação</b>	Não apresenta evidências de corte raso ou degradação severa <b>nos últimos 40 anos; sendo que essa evidencia poderá ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.</b>

<b>Justificativa da proposta de redação</b>	Considerando as limitações e dificuldades na obtenção de evidências a partir de imagens de satélite que cubram o período dos últimos 40 anos, recomenda-se que o recorte temporal para análise do histórico por sensoriamento remoto da vegetação primária seja de 20 anos, salvo nos casos em que seja expressamente indicada metodologia específica ou plataforma técnica reconhecida que permita a verificação consistente dos dados em período superior. Ademais, não se deve limitar a verificação da ocorrência de corte raso ou degradação severa às imagens de satélite, sendo necessário admitir esta prova por qualquer meio legalmente admitido. Questiona-se se a normativa proposta contemplará a definição e/ou indicação das metodologias e das plataformas de sensoriamento remoto reconhecidas tecnicamente para esse fim.
<b>Art. 5º, § 2º</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	A vegetação secundária será classificada nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, conforme indicadores estabelecidos no Anexo II.
<b>Proposta de redação</b>	§ 2º – A vegetação secundária será classificada nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, conforme indicadores estabelecidos no Anexo II, <b>sendo que a classificação final em um dos estágios sucessionais será obtida pela maior quantidade de indicadores obtidos para cada estágio.</b>
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	
<b>Art. 5º, § 3º, I</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	Histórico de uso do solo, considerando os últimos 20 (vinte) anos e um raio de 250 m;
<b>Proposta de redação</b>	Histórico de uso do solo, considerando os últimos 20 (vinte) anos, <b>observados os parâmetros previstos no Anexo II.</b>
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	<p>A reformulação do parâmetro opera no Anexo II, mediante a substituição de descritores qualitativos ("uso intenso", "uso moderado", "uso de baixo impacto") por parâmetros percentuais objetivos. A manutenção do texto do § 3º, I, preserva a estrutura do artigo e remete a parametrização ao Anexo, que é o instrumento técnico próprio para o detalhamento metodológico.</p> <p>A adoção de critérios objetivos no Anexo II atende aos princípios da legalidade objetiva e da previsibilidade, reduzindo a margem de discricionariedade técnica do agente público e conferindo maior segurança jurídica ao empreendedor. A redação atual gera ambiguidade ("intensidade de uso e período de uso são confusões e causam ambiguidade de avaliação") e propõe a adoção de percentuais objetivos para o histórico de uso, em conjunto com a separação entre tempo de abandono e intensidade de uso. A adoção de percentuais facilita uma análise mais parametrizada e factual e a separação em parâmetros de tempo e intensidade permite análise composta com avaliação independente de cada vetor.</p>
<b>Art. 5º, § 3º, II</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	Cobertura vegetal nativa ( <del>rochas, bancos de areia natural e similares são considerados como cobertura vegetal nativa</del> );

<b>Proposta de redação</b>	Cobertura vegetal nativa, <b>observados os parâmetros previstos no Anexo II;</b>
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	A supressão da referência a “rochas, bancos de areia natural e similares” no inciso II do § 3º do art. 5º decorre da reformulação metodológica sugerida no Anexo II.  Nesse contexto, a manutenção de exemplos descritivos no corpo do dispositivo poderia gerar inconsistência interpretativa entre o texto normativo e os parâmetros técnicos efetivamente adotados no Anexo II, além de introduzir elemento conceitual não incorporado à nova sistemática metodológica.
<b>Art. 5º, § 4º</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	<del>Na impossibilidade de definição de algum indicador a que se refere este artigo, será considerado o estágio mais avançado do item, fundamentado em laudo técnico devidamente justificado.</del>
<b>Proposta de redação</b>	<b>Na impossibilidade de definição de algum indicador a que se refere este artigo, o indicador deverá ser desconsiderado para fins de enquadramento.</b>
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	Em lugar de adotar a lógica “ <i>in dubio pro natura</i> ” que não é aplicável quando faltam dados técnicos, sugere-se aqui a exclusão do parâmetro impossível de se calcular do cômputo geral, dado que o enquadramento se fará pela maioria de indicadores incidentes sobre uma dada classificação. Neste contexto, a falta de algum dos indicadores não prejudica a conclusão ou a análise, ao passo que a presunção de maior enquadramento pode tornar inadequada a conclusão.
<b>Proposta de inclusão do § 4º ao art. 5º</b>	
<b>Proposta de redação</b>	<b>§ 5º Áreas de Rochas, bancos de areia natural e similares devem ser excluídas dos cálculos dos parâmetros dos indicadores</b>
<b>Justificativa da proposta de redação</b>	Da mesma maneira que no §3º, II, se propôs a exclusão de áreas naturalmente desprovidas de vegetação como bancos de areia, e rochas, estas também não devem ser incluídas no cálculo dos indicadores como áreas antropizadas, se propondo a exclusão total deste tipo de área do cálculo dos indicadores.
<b>Art. 6º, caput</b>	
<b>Texto original da minuta</b>	A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do cerrado existentes na área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.
<b>Proposta de redação</b>	<b>Uma vez classificada formalmente</b> , a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do cerrado existentes <b>no perímetro do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006</b> , não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>Há uma incoerência interna no texto da DN aqui: se a vegetação secundária nos termos do artigo 5º se caracteriza pela existência de corte raso ou degradação nos últimos 40 anos, isto não é compatível com a perspectiva de que pela ocorrência de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada a vegetação mantenha sua característica de vegetação primária nos termos deste artigo. Constata-se sem dificuldade que a intenção é que uma vez estabelecida a caracterização de uma vegetação qualquer, nenhuma intervenção não autorizada tem o condão de fazê-la perder essa caracterização. Neste sentido, sugerem-se as duas adequações no texto, uma para esta questão da classificação, outra por coerência com as várias vezes em que se trata da incidência desta DN dentro do perímetro delineado no mapa da Lei da Mata Atlântica pelo IBGE.</p>
<p align="center"><b>Proposta de adequação do <i>caput</i> e inclusão de parágrafo único ao art. 7º</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p>Os estudos e informações necessários à aplicação desta Deliberação Normativa deverão ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.</p>
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p>Art. 7º – Os estudos e informações necessários à aplicação desta Deliberação Normativa deverão ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, <b>podendo contemplar ajustes nos critérios e parâmetros adotados, desde que tecnicamente justificados com base em estudos ambientais específicos e validados pelo órgão ambiental competente.</b></p> <p><b>Parágrafo Único – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, elaborará Termo de Referência específico para o pedido de supressão objeto desta Deliberação Normativa, sendo que sua ausência não impede o andamento regular dos processos de supressão de que trata esta Deliberação Normativa.</b></p>
<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>A própria Resolução 423 do CONAMA prevê a possibilidade de apresentação de estudos específicos quando a vegetação existente não se enquadra adequadamente na metodologia proposta. A mesma lógica deve ser incluída no texto desta Deliberação Normativa, que trata de temática tão complexa. Além disso, importante prever a elaboração de termo de referência específico para o conteúdo desta DN, sem contudo obstar o andamento dos processos de autorização e supressão se este termo não for elaborado a tempo adequado.</p>
<p align="center"><b>Art. 8º, II</b></p>	
<p><b>Texto original da minuta</b></p>	<p>Aos processos de intervenção ambiental formalizados antes de sua entrada em vigor, desde que não tenham sido autorizados.</p>
<p><b>Proposta de redação</b></p>	<p>Aos processos de intervenção ambiental formalizados antes de sua entrada em vigor, <b>desde que expressamente requerido pelo interessado, sem o que deverá ser adotada a norma vigente à época da formalização do processo.</b></p>

<p><b>Justificativa da proposta de redação</b></p>	<p>O Art. 8º, II determina a aplicação da nova norma a "processos de intervenção ambiental formalizados inclusive antes de sua entrada em vigor, desde que não tenham sido autorizados", com o ônus sobre o requerente de solicitar expressamente a não aplicação. Na prática, processos que tiveram laudos técnicos elaborados, estudos de vegetação produzidos e taxas recolhidas sob as regras anteriores poderão ser submetidos a reclassificação, inclusive por critérios mais restritivos. Assim, empreendimentos em fase avançada de regularização, com processos já instruídos e até analisados, podem ter seus estudos de vegetação inteiramente refeitos sob critérios mais restritivos, gerando custo adicional, atraso e possível inviabilização de projetos que seriam autorizáveis sob o marco normativo anterior. Sugerimos que seja aplicado somente para os processos formalizados a partir da vigência da normativa.</p>
<p><b>Excluir o Parágrafo Único do art. 8º</b></p>	
<p><b>Proposta de exclusão</b></p>	<p><del>Parágrafo único – Para os processos a que se refere o inciso II, o interessado poderá requerer, de forma expressa, a não aplicação desta Deliberação Normativa, hipótese em que deverá ser adotada a norma vigente à época da formalização do processo.</del></p>
<p><b>Proposta de inclusão</b></p>	<p>Art. xx – Esta Deliberação Normativa produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, a partir de sua entrada em vigor, não podendo fundamentar, de forma autônoma, a revisão retroativa de situações consolidadas, usos alternativos do solo ou intervenções preexistentes.  § 1º – A análise de histórico de uso do solo, imagens de satélite, documentos cartoriais, registros administrativos, dados do CAR ou demais elementos probatórios terá finalidade exclusivamente instrutória para a caracterização técnica da vegetação remanescente objeto de requerimento de supressão, não constituindo, por si só, presunção de irregularidade pretérita nem fundamento suficiente para imposição de sanções, compensações, embargos ou restrições à regularização ambiental.</p>
<p><b>Justificativa da exclusão</b></p>	<p>Sugere-se a exclusão do parágrafo único, readequando seu conteúdo para o inciso II do art. 8º. Lado outro se faz necessária a inclusão de novo artigo para delimitar os efeitos desta deliberação normativa, bem como limitar a utilização das informações fornecidas para caracterização da vegetação como elementos individuais aptos a caracterizar infrações administrativas.</p>

#### **ANEXO I (INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DE REFERÊNCIA DO ÍNDICE DE SHANNON PARA O CERRADO DENSO (ANEXO I vs. ANEXO II))**

O Anexo I descreve o Cerrado Denso com Índice de Shannon H' entre 3,80 e 4,40, ao passo que o Anexo II, que contém a tabela de referência efetivamente utilizada para classificar os estágios sucessionais, atribui ao mesmo Cerrado Denso valores de H' entre 2,80 e 3,40. As duas faixas não se sobrepõem em nenhum ponto e conduzem a resultados diametralmente opostos para uma mesma área amostrada. A faixa de H' 3,80 e 4,40, indicada no Anexo I, é incompatível com a literatura científica disponível para cerrado denso medido pelo componente lenhoso. Estudos fitossociológicos de referência em áreas de cerrado sensu stricto e cerrado denso no Brasil Central documentam valores de H' tipicamente entre 2,61 e 3,73 para espécies lenhosas (Felfili; Silva Júnior, 1993; Felfili; Felfili, 2001). Valores próximos a 4,0 são reportados para florestas estacionais e ombrófilas densas, e não para fisionomias savânicas (IBGE, 2012). As características estruturais das fitofisionomias de cerrado, incluindo parâmetros de cobertura, altura e área basal, estão consolidadas em Ribeiro e Walter (2008) e Walter (2006), e não sustentam os

valores do Anexo I para o Cerrado Denso. Neste caso citado, o impacto é sobre o aspecto conservacionista pois se os valores do Anexo I forem utilizados como referência de "vegetação primária em máxima conservação", praticamente nenhum cerrado denso real atingirá sequer o estágio avançado, pois os H' observados em campo estarão sistematicamente abaixo de um teto ecologicamente irrealista.

## ANEXO II

### VALORES DE H' DE REFERÊNCIA PARA FORMAÇÕES CAMPESTRES E TRANSPARÊNCIA METODOLÓGICA

O Anexo II utiliza a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas em faixa acima de 30% como critério definidor do estágio avançado de regeneração. Neste ponto, entendemos que o problema principal não está necessariamente no limiar percentual, apesar de a discussão carecer de levantamentos específicos que justifiquem sua adoção e que a norma não referencia terem ocorrido, mas na natureza do indicador em si: endemidade é uma característica biogeográfica, não um marcador de estágio sucessional.

O cerrado brasileiro é reconhecido pela literatura científica como um dos principais hotspots mundiais de biodiversidade, com aproximadamente 44% de suas plantas vasculares endêmicas ao bioma (Myers *et al* 2000; Klink; Machado, 2005). Ratter, Ribeiro e Bridgewater (1997) documentam que essa flora endêmica se distribui amplamente entre as fitofisionomias, inclusive nas formações mais perturbadas. Para o campo rupestre, Silveira *et al.* (2016) e Fernandes (2016) descrevem endemidade estruturalmente elevada como atributo intrínseco ao substrato geológico e às condições edáficas específicas dessas formações, presente independentemente do histórico de uso.

O problema então reside principalmente nesse ponto pois uma espécie endêmica do cerrado rupestre ocorre naquela fitofisionomia porque é adaptada àquele substrato, e não porque a vegetação está em estágio avançado de regeneração. Da mesma forma, uma área de campo rupestre que foi parcialmente degradada e está em regeneração continuará abrigando espécies endêmicas, pois essas espécies são as mais adaptadas àquele ambiente e tendem a reaparecer primeiro na sucessão, não sendo, portanto, um indicador de conservação avançada, mas simplesmente como flora característica obrigatória.

Utilizar a presença dessas espécies como critério de estágio avançado confunde duas dimensões ecológicas que a literatura trata como independentes: a riqueza biogeográfica de uma fitofisionomia e o seu grau de perturbação antrópica. Assim, a proposta de ato normativo, ao não distinguir essas dimensões, cria, a nosso ver, um critério que não discrimina adequadamente entre vegetação conservada e vegetação em regeneração dentro de formações naturalmente endêmicas, podendo comprometer a precisão classificatória que deveria ser seu objetivo central. Seu uso como critério de classificação pode vir a bloquear a supressão de áreas cujo estado de conservação pode, na realidade, ser apenas moderado.

**A classificação final em um dos estágios sucessionais requer que a vegetação se enquadre na maioria dos indicadores correspondentes àquele estágio, devendo o laudo técnico justificar detalhadamente o enquadramento para cada indicador.**

Este texto, e o conteúdo pretendido com esta informação deve estar claramente colocado no texto da norma. Por esta razão, sugeriu-se adequação no parágrafo segundo do Artigo 5º, com exclusão desta informação no anexo II, dado que passa a estar colocada no corpo da norma.

Índice médios de Shannon – H' de referência

<b>Cerradão</b>	3,35 a 3,83	3,59
<b>Cerrado denso</b>	2,80 a 3,40	3,10
<b>Cerrado típico (sensu stricto)</b>	2,61 a 3,66	3,13
<b>Campo cerrado/cerrado ralo</b>	2,80 a 3,50	3,15
<b>Cerrado rupestre</b>	2,50 a 3,10	2,80
<b>Veredas</b>	2,50 a 3,50	3,00
<b>Savana parque (campo de murundus/coveal)</b>	2,0 a 3,0	2,50
<b>Campo limpo</b>	2,20 a 3,00	2,60
<b>Campo sujo</b>	2,80 a 3,43	3,11
<b>Campo Rupestre</b>	2,92 a 3,36	3,14

Recomenda-se que a normativa considere exclusivamente a segunda coluna, relativa aos valores mínimos e máximos dos índices de Shannon para cada tipologia vegetal. Sugere-se, assim, a exclusão da última coluna, cuja finalidade e aplicabilidade técnica não se encontram devidamente explicitadas.

Além disso, por coerência sugere-se a exclusão da menção ao índice de Shannon e seus parâmetros em todas as ocasiões em que é mencionado no Anexo I da Deliberação Normativa, dado que apresenta incoerências e inconsistências com o anexo II, sendo mais adequado permanecer com o texto do anexo II estritamente.

Ainda, sugere-se excluir do Anexo II, as menções que faz a 'ou muito degradantes' e a 'ou pouco degradantes', dado que se apresentam desconexas e incoerentes dentro do texto relativo à cobertura vegetal nativa, e por isto inadequadas.

#### **4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos fundamentos expostos ao longo deste parecer, conclui-se pela necessidade de baixa em diligência da norma para adequação do texto proposto e correção da Análise de Impacto Regulatório e das incoerências internas ao texto da minuta apresentada.

Em não sendo este o entendimento, recomenda-se a adoção das providências e ajustes propostos neste instrumento para aprovação da norma.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Adriano Nascimento Manetta  
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)